



JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO:
CARONA

ASSUNTO:
Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR:
Secretaria de Saúde do Município de Canindé-CE.

ORIGEM:
Pregão Eletrônico nº: 029/2020-PE-SRP

CARONA:
Ata de Registro de Preços nº: 08.008/2020-ATA

VALIDADE:
12 (doze) meses.

UNIDADES ADERENTES (CARONA):
Secretaria de Saúde do Município de Forquilha-CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade da **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA, EM FORMA DE COOPERATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ESSENCIAIS NA ÁREA DE SAÚDE, JUNTO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORQUILHA/CE**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto Federal nº 7.892 de 23/01/2013 alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 31/08/2018, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e da empresa detentora do registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

Lei nº 8.666/93 (art. 15)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho,



observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Assim, diante disso, esta Municipalidade, através das Unidades Administrativas interessadas, visando à contratação anteriormente mencionada, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços dos respectivos objetos elencados na ata com base no Projeto de Intenção de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Forquilha/CE, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe o decreto nº 7.892/2013, *in verbis*.

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração



pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem."

Destarte, conforme a "*mens legis*" do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão depende da anuência da empresa fornecedora.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante do Projeto de Intenção de Despesas, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR REGISTRADO	VR. MÉDIO ESTIMADO
1	SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM ENFERMAGEM DIURNO	HORA	26,12	28,17
2	SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM ENFERMAGEM NOTURNO	HORA	27,36	29,51
3	SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM ENFERMAGEM FINAL DE SEMANA DIURNO	HORA	27,41	29,56
4	SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM ENFERMAGEM FINAL DE SEMANA NOTURNO	HORA	28,45	30,68
5	SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM AUXÍLIO TÉCNICO EM ENFERMAGEM DIURNO	HORA	9,48	10,22
6	SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM AUXÍLIO TÉCNICO EM ENFERMAGEM NOTURNO	HORA	15,90	17,15
7	SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM AUXÍLIO TÉCNICO EM ENFERMAGEM FINAL DE SEMANA DIURNO	HORA	14,75	15,91
8	SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM AUXÍLIO TÉCNICO EM ENFERMAGEM FINAL DE SEMANA NOTURNO	HORA	16,45	17,74
9	SERVIÇOS DE ENFERMAGEM AMBULATORIAL	HORA	31,46	33,94
10	SERVIÇO ESPECIALIZADO EM FARMÁCIA	HORA	33,42	36,05
11	SERVIÇO DE AUXÍLIO EM FARMÁCIA DIURNO	HORA	11,09	11,96



12	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEMANA DIURNO	HORA	29,83	32,18
16	SERVIÇO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL	HORA	42,15	45,46
17	SERVIÇOS DE PSICOLOGIA	HORA	31,66	34,14
19	SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA	HORA	41,98	45,28
20	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	HORA	42,80	46,17
22	SERVIÇO DE NUTRICIONISTA	HORA	31,67	34,16
23	SERVIÇO EM ODONTOLOGIA	HORA	32,00	34,51
24	SERVIÇO EM AUXÍLIO TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	HORA	11,15	12,02
25	SERVIÇO DE AUDITORIA EM ENFERMAGEM	HORA	45,30	48,86
26	SERVIÇO DE AUXÍLIO TÉCNICO EM ENFERMAGEM – PAB	HORA	11,02	11,89
27	SERVIÇO DE AUXÍLIO DE FARMÁCIA	HORA	11,02	11,89
29	SERVIÇO DE BIOMEDICINA	HORA	31,63	34,11
30	SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	HORA	32,08	34,6
31	SERVIÇOS EM CLÍNICA GERAL	HORA	84,12	90,73
32	SERVIÇOS URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM CLÍNICA GERAL AMBULATORIAL DIURNO	HORA	151,00	162,87
33	SERVIÇOS URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM CLÍNICA GERAL AMBULATORIAL NOTURNO	HORA	151,50	163,4
34	SERVIÇOS URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM CLÍNICA GERAL AMBULATORIAL FINAL DE SEMANA DIURNO	HORA	181,00	195,22
35	SERVIÇOS URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM CLÍNICA GERAL AMBULATORIAL FINAL DE SEMANA NOTURNO	HORA	183,20	197,6
36	SERVIÇOS URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM CLÍNICA GERAL AMBULATORIAL FERIADO DIURNO	HORA	207,90	224,24
37	SERVIÇOS URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM CLÍNICA GERAL AMBULATORIAL FERIADO NOTURNO	HORA	208,12	224,47
39	SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM CLÍNICA ULTRASSONOGRAFIA	HORA	413,90	446,43
40	SERVIÇOS DE ESPECIALIDADE EM CLÍNICA PEDIÁTRICA	HORA	207,00	223,26
41	SERVIÇOS DE ESPECIALIDADE EM ENDOSCOPIA	HORA	414,00	446,53
42	SERVIÇOS DE PSIQUIATRIA	HORA	207,00	223,26
44	SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA	HORA	119,00	128,35

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”



Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Atenciosamente,

Forquilha - CE, 24 de maio de 2021.



Srª. Eveline Maria Rangel Araújo Rodrigues
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE